



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/07/2000
C	
	Rubrica

Processo : 10670.000011/97-75
Acórdão : 201-73.446

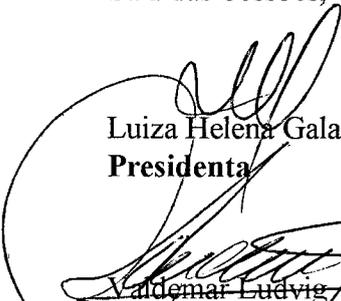
Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 105.506
Recorrente : ABEL ALVES DOS REIS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

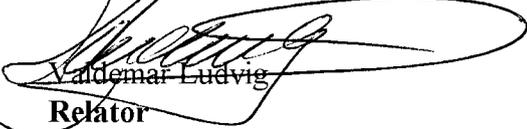
ITR - Logrando o contribuinte comprovar, com base em Laudo Técnico de Avaliação assinado por profissional devidamente habilitado ou por entidade de reconhecida capacitação técnica, que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo (art. 3º, § 4º, Lei nº 8.847/94).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ABEL ALVES DOS REIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



Processo : 10670.000011/97-75
Acórdão : 201-73.446

Recurso : 105.506
Recorrente : ABEL ALVES DOS REIS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de Lançamento fls. 02, referente ao ITR/92, de sua propriedade, localizada no município de Taiobeiras – MG, com área de 48,4ha, alegando erro no processamento da mesma, erro esse cometido na transformação da moeda de CR\$ (Cruzeiros Reais) para UFIR.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação apresentada em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

BASE DE CÁLCULO – A DITR referente ao ITR/92, apresentada após 31/07/93, deverá consignar valores em cruzeiros reais, sendo que a base de cálculo do tributo será expressa em UFIR, considerando o valor desta na data do vencimento da obrigação.”

Inconformado com o decidido pela autoridade monocrática, o contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Este Colegiado entendeu em baixar o processo em diligência, para que o impugnante fosse intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional devidamente habilitado, ou entidade de reconhecida capacitação técnica, de conformidade com as normas que regem a matéria.

Em atenção à diligência solicitada por esta Corte de Julgamento, o recorrente trouxe aos autos fls. 37/38, Laudo Técnico, emitido pela EMATER – MG.

É o relatório.



Processo : 10670.000011/97-75

Acórdão : 201-73.446

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A reclamação do requerente quanto a divergências nos cálculos do valor do imposto exigido, referentes à conversão da moeda declarada e constante da notificação, não procede, uma vez conforme demonstrado pela autoridade recorrida, estes cálculos estão corretos.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado do ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º, da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º – A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

§ 4º – A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar ou mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Dispensável dizer que a impugnação deverá basear-se em documentos que comprovem o fato alegado, dado que cabe ao contribuinte descaracterizar a presunção de legitimidade de que goza o lançamento regularmente notificado.



Processo : 10670.000011/97-75
Acórdão : 201-73.446

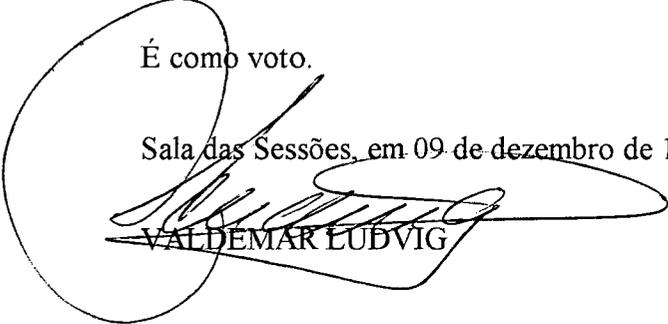
Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que por definição, laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas julgadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, Volume III, pag. 51, Ed. Forense, 1993).

Em que pese o Laudo Técnico, apresentado pelo recorrente, não conter alguns requisitos exigidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, este, no entanto, além de ser emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, nos fornece as informações essenciais para o fim a que se propõe, que são: a identificação do imóvel e o Valor da Terra Nua, base de cálculo do lançamento.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


VALDEMAR LUDVIG